



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08970/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Auda da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01793/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08970/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Auda da Silva, matrícula nº 567, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de outubro de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08970/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08970/17 trata da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do (a) Sr (a) Auda da Silva, matrícula nº 567, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No relatório inicial, a Auditoria observou que a parcela de R\$ 103,63, referente à complementação do salário mínimo, deve ser discriminada no contra cheque da aposentanda com essa denominação. Apontou também ausência das fichas financeiras a partir de julho de 1994, ou do início da contribuição, além da memória de cálculo dos proventos.

A autarquia previdenciária foi notificada, apresentado defesa cuja análise por parte da Unidade Técnica considerou sanadas as falhas inicialmente apontadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que a documentação reclamada pela Auditoria foi devidamente encaminhada a este Tribunal, propondo que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 14:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:13



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO